



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000738-89.2014.815.0911** – Vara Única da Comarca de Serra Branca

**RELATOR** : Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Altemar de Lima Nunes  
**ADVOGADO** : Jarbas Murilo de Lima Rafael  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal e disparo de arma de fogo.** Art. 129, § 9º do CP e art. 15 da Lei 10.826/03. Irresignação defensiva. Preliminares. Ausência de representação da vítima. Prescindibilidade de formalismo. Ofendido que comparece à delegacia e presta declarações demonstrando vontade de ver o réu processado pelas lesões que lhe causou. Falta de defesa técnica. Réu citado e intimado de todos os atos processuais. Nomeação de defensor público. Inexistência de comprovação de prejuízo. Rejeição que se impõe das preliminares. Mérito. Autoria e materialidade dos crimes amplamente comprovadas. Redução da pena-base quanto ao crime de disparo de arma de fogo. Impossibilidade. Análise negativa das circunstâncias judiciais de acordo com os ditames do art. 59 e 68 do CP. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Conforme orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, a representação do ofendido prescinde de formalidade, de modo que é suficiente a iniciativa da vítima em comparecer à delegacia e prestar suas declarações demonstrando seu desejo em ver o réu processado.

- Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

- No caso, além de não haver a comprovação de prejuízo à ampla defesa, o réu, tendo inequívoco conhecimento da ação penal instaurada, porquanto foi devidamente citado e intimado pessoalmente de todos os atos processuais, permaneceu inerte e não constituiu advogado, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor público para assisti-lo.

- Do exame do caderno processual, percebe-se que a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes encontram-se sobejamente comprovadas, sobretudo, através das declarações da vítima confirmando as agressões físicas e o disparo de arma de fogo em sua direção, e pelos depoimentos testemunhais, inclusive presenciais, de modo que a condenação deve ser mantida.

- *In casu*, considerando negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime, o juiz monocrático majorou a pena-base em 02 (dois) meses, em obediência aos ditames dos arts. 59 e 68 do CP. Assim, a reprimenda relativa ao crime de disparo de arma de fogo foi devidamente fixada pelo ilustre sentenciante, não estando a merecer nenhum reparo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Altemar de Lima Nunes desafiando sentença de fls. 68/72, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo como incurso nas sanções do art. 129, *caput*, do CP, e art. 15 da Lei 10.826/03, a uma pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, e 03 (três) meses de detenção.

Exsurge da inicial acusatória que, no dia 21/08/2014, por volta das 22:45h, o acusado foi até a residência de sua ex-companheira Sandra dos Santos Queiroz, localizada na Rua Álvaro Gaudêncio Filho, no centro do Município de Serra Branca, e lá chegando abordou ela e seu namorado, o ofendido André Cordeiro, ocasião em que, portando arma de fogo de uso permitido, o agrediu fisicamente e, em seguida, disparou em direção à vítima no momento em que ela tentava fugir do local.

Denúncia recebida em 25 de setembro de 2014 – fl. 41.

Sentença publicada em 11 de outubro de 2016 – fl. 72v.

Nas razões recursais (fls. 82/91), o recorrente, preliminarmente, pugna pela extinção da punibilidade em relação ao crime de lesão corporal leve ante a ausência de representação da vítima, e alega nulidade do feito por ausência de defesa técnica em três oportunidades, quais sejam: na resposta à acusação, na audiência de instrução e em sede de alegações finais. No mérito, pede o redimensionamento da pena quanto ao crime de disparo de arma de fogo, em razão da falta de fundamentação idônea das circunstâncias judiciais.

Nas contrarrazões da acusação (fls. 93/98), a representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 104/107).

### **É o relatório.**

### **VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio - Relator**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pela defesa.

**Da falta de representação no crime do art. 129, *caput*, do CP.**

O recorrente pugna pela extinção da punibilidade em relação ao crime de lesão corporal leve ante a ausência de representação da vítima.

Não lhe assiste razão.

É que, conforme orientação jurisprudencial, a representação do ofendido prescinde de formalidade, de modo que é suficiente a iniciativa da vítima em comparecer à delegacia e prestar suas declarações demonstrando seu desejo em ver o réu processado, conforme se verifica nos autos à fl. 09.

Nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 306 DO CTB. ACUSADO QUE, EMBRIAGADO, CONDUZ VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA POR SINAIS INDICADORES. CONDUTA TÍPICA. AMEAÇA. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE FEITA DURANTE DESCONTROLE EMOCIONAL. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. FATO ATÍPICO. **LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

*- Comprovado que o réu, após ingerir bebida alcoólica, conduziu seu veículo automotor por via pública estando com concentração de álcool por litro de sangue bem superior ao previsto em lei, configurado encontra-se o delito do art. 306 do CTB.*

*- Nos termos do art. 306 do CTB, com redação dada pela Lei 12.760/12, possível a utilização de provas indiretas (sinais indicadores) a atestar a alteração da capacidade psicomotora do condutor por uso de bebida alcoólica, o que, por si só, basta para a caracterização do delito.*

*- A promessa de causar à vítima mal injusto e grave proferida em momento de descontrole emocional não permite a configuração do delito de ameaça, por ausência de dolo específico.*

*- **A representação prescinde de qualquer rigor formal, exigindo-se apenas a manifestação clara, inequívoca do interesse do ofendido ou de seu representante legal para que se legitime o Ministério Público a dar início à ação penal com o oferecimento da denúncia. Desse modo, tendo a vítima manifestado o seu desejo de ver o réu processado, descabida a alegação de ausência de representação.***

*- Recurso provido em parte.*

**(TJMG - Apelação Criminal 1.0382.15.011433-0/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 25/09/2017)**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, INVASÃO DE DOMICÍLIO E RESISTÊNCIA - ARTS. 129, CAPUT, 147, 150 E 329, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO - **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - IMPERTINÊNCIA - VONTADE DE REPRESENTAR EVIDENCIADA** - MAUS ANTECEDENTES - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - PENA DEFINITIVA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL TENTADA - LIGEIRO EQUÍVOCO - REDUÇÃO NECESSÁRIA - CONTINUIDADE DELITIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Restando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo específico do réu referente a cada conduta, imperiosa a manutenção do édito condenatório.

- **Em se tratando de ação pública condicionada à representação, e, extraindo-se das declarações prestadas pela vítima expresse desejo em representar criminalmente o réu, impossível se acolher a preliminar de nulidade, eis que não configurada a decadência aventada.**

- O uso de condenações penais anteriores para agravar a reprimenda - reconhecimento de maus antecedentes - não configura bis in idem, mostrando-se, por outro lado, medida compatível com o princípio da individualização da pena.

..." (TJMG - **Apelação Criminal 1.0384.12.007755-5/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017)**

Assim, rejeito a preliminar.

### **Nulidade do feito por ausência de defesa técnica**

O apelante alega nulidade do feito por ausência de defesa técnica em três oportunidades, quais sejam: na resposta à acusação de fl. 47, na audiência de instrução (fls. 56/58) e em sede de alegações finais (fl. 67).

Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

No caso, além de não haver a comprovação de prejuízo à ampla defesa, o réu, tendo inequívoco conhecimento da ação penal instaurada, porquanto foi devidamente citado em 10/10/2014 (fl. 43), permaneceu inerte e não constituiu advogado, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor público (despacho de fl. 45) para apresentar a resposta à acusação de fl. 47.

Ao ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, cujo mandado de intimação de fl. 50 fez constar que ele comparecesse acompanhado de suas testemunhas, o réu novamente não constituiu advogado para o ato e no seu interrogatório constante na mídia de fl. 56, ao ser indagado se tinha advogado particular, respondeu negativamente e ainda frisou que não pretendia ter, oportunidade em que lhe foi nomeado defensor dativo e, em seguida, foi intimado o defensor público para apresentar suas alegações finais (fl. 67).

Portanto, não há que se falar em nulidade sem prova do prejuízo e restando claro que o apelante foi citado e intimado para todos os atos processuais, ocasiões em que teve oportunidade de constituir advogado particular e não o fez, tendo ainda a sua defesa técnica ficado a cargo da Defensoria Pública, que atuou em todas as fases processuais, compareceu às audiências e apresentou alegações finais, de modo que o réu desidioso não ficou indefeso.

Nesse sentido:

*DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO CONTRATADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

**(STJ, AgRg no AREsp 1004254/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018 – aparte de ementa)**

**"...DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. ENUNCIADO 523 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE**

*DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*

**1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

**2. Na espécie, embora o impetrante alegue que os defensores que patrocinaram o paciente teriam apresentado peças meramente formais e vazias de conteúdo, não anexou à inicial do mandamus quaisquer documentos que comprovem que a atuação do advogado dativo ou do defensor público teria sido negligente, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada.**

*3. O procedimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar tempestivamente, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.*

*4. Recurso desprovido."*

**(STJ, AgRg no HC 416.642/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)**

Portanto, a preliminar aventada não merece prosperar.

### **MÉRITO**

No mérito do apelo, o réu pede o redimensionamento da pena quanto ao crime de disparo de arma de fogo, em razão da falta de fundamentação idônea das circunstâncias judiciais.

Conforme alhures relatado, Altemar de Lima Nunes foi condenado nas sanções do art. 129, *caput*, do CP, e art. 15 da Lei 10.826/03, a uma pena, respectivamente, de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, e 03 (três) meses de detenção.

Importa ressaltar que, do exame do caderno processual, percebe-se que a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes encontram-se sobejamente comprovadas, sobretudo, através das declarações da vítima André Cordeiro Motta (fls. 09/10 e mídia de fl.56), confirmando as

agressões físicas, ameaças e o disparo de arma de fogo em sua direção, e pelos depoimentos testemunhais, inclusive presenciais, como se extrai do depoimento de Sandra dos Santos Queiroz (fls. 17/18 e 56) e Cíntia de Oliveira Valdevino (fls. 19/20 e 56).

Além do mais, o réu, tanto na esfera policial quanto em juízo (mídia de fl. 56) confessou o delito do art. 129, *caput*, do CP, e, embora tenha negado que estivesse armado e efetuado disparos de arma de fogo, suas palavras não encontram respaldo nas demais provas dos autos.

Portanto, passo à análise tão somente do alegado no mérito recursal quanto à dosimetria da pena-base.

Pois bem.

Prevê o art. 15 da Lei 10.826/2003 pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*In casu*, considerando negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime, o juiz monocrático majorou a pena-base em 02 (dois) meses, fixando-a em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em obediência aos ditames dos arts. 59 e 68 do CP. Vejamos.

Ficou consignado na sentença (fl. 71-verso): "A **culpabilidade** é acentuada, diante do pleno conhecimento que tinha o réu da ilicitude do fato. ... O **motivo** é banal, pois cometeu o crime movido por ciúmes da ex-companheira. Quanto às **circunstâncias** foram graves, uma vez que efetuou os disparos para intimidar a vítima, colocando em risco a vida dela e dos demais populares..."

Evidenciado que o réu tinha consciência da ilicitude do ato e cometer crime por motivo banal de ciúmes é fundamentação concreta e idônea suficiente para justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

Do mesmo modo, analisar negativamente quanto às circunstâncias do crime do art. 15 da Lei 10826/03 pelo fato de pôr em risco vidas alheias, já decidiu o STJ que: "*No que toca às circunstâncias do crime, o fato de ter o recorrente efetuado diversos disparos de arma de fogo em via pública, "pouco se importando com a presença de mais pessoas que também poderiam ser alvejadas", constitui fundamentação apta a justificar a majoração da pena na primeira fase da dosimetria"* (REsp 1702051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Assim, a reprimenda relativa ao crime de disparo de arma de fogo foi devidamente fixada pelo ilustre sentenciante, não estando a merecer nenhum reparo.



Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**É como voto.**

Por oportuno, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, oficie-se.

*Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.*

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**